

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005.476/91-74

Sessão de: 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.147

Recurso nº: 103.561 - IRPJ - EXERCICIO DE 1986 A 1989

Recorrente: PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

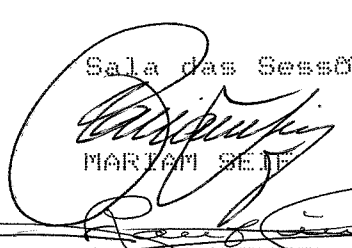
MMRSR

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS: Computam-se, no resultado do exercício, só os dispêndios que forem documentalmente comprovados e guardem estria conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº: 10830.005.476/91-74

Recurso nº: 103.561 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 A 1989

Acórdão nº: 101-85.147

Recorrente: PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, com sede em Campinas-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 51/54, calculado sobre as seguintes parcelas:

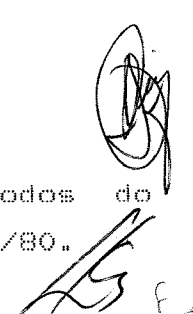
a) Glosa de dispêndios levados a débito do resultado do exercício, a título de GASTOS COM ASSESSORIA DO GRUPO, conforme descrito no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal anexo ao Auto de Infração, por se tratar de despesas não necessárias à consecução dos objetivos sociais da empresa:

Exercício de 1986	Cz\$	343.157,39
Exercício de 1987	Cz\$	501.722,50
Exercício de 1988	Cz\$	6.829.838,00
Exercício de 1989	Cz\$	41.036.801,80

b) Glosa de gastos levados a débito do resultado do exercício, a título de SERVIÇOS DE TERCEIROS, conforme descrito no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal anexo ao Auto de Infração, por falta de comprovação da realização dos serviços e do efetivo pagamento:

Exercício de 1986	Cz\$	900.000,00
-------------------	------	------------

Enquadramento legal: artigos 191 e 192 c/c artigo 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.



Processo nº 10830.005.476/91-74

Acórdão nº 101-85.147

2. O lançamento foi impugnado às fls. 55/59, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as despesas incorretamente contabilizadas como "Gastos com Assessoria do Grupo" são, na verdade, despesas corporativas; que faz parte de grupo empresarial que tem um conselho de administração, presidência e diretoria comum a todo grupo; que existe uma empresa "holding" auxiliada por uma Diretoria Corporativa nas áreas de planejamento econômico, controle financeiro, marketing e secretaria geral; que a presidência do grupo incorre em dispêndios que são rateados por todas as empresas do grupo, na proporção do Patrimônio Líquido de cada uma, que são considerados gastos necessários à consecução dos seus objetivos, juntando, a seguir, os documentos de fls. 72/73 que comprovam a despesa glosada no valor de Cz\$ 900.000,00.

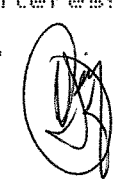
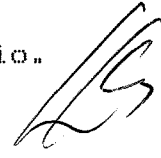
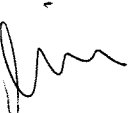
3. Informação Fiscal às fls. 85/88, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por considerar incomprovadas a necessidade dos gastos com assessoria do grupo e a efetividade dos serviços prestados por terceiros.

4. Pela Decisão de fls. 89/91 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - EXERCÍCIO 1986 a 1989 - DESPESAS: Computam-se, no resultado do exercício, só os dispêndios que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receitas. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

5. No tempestivo Recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentada na peça impugnatória.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 10830.005.476/91-74

Processo n^o 10830.005.476/91-74

Acórdão n^o 101-85.147

V O T O

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de glosa de despesas realizadas com direção e assessoramento corporativo de grupo empresarial e rateada entre as empresas que o compõem, nos exercícios de 1986 a 1989, por se tratar, segundo o fisco, de gastos não necessários à consecução dos objetivos sociais, bem como com serviços prestados por terceiros, no exercício de 1987, por falta de comprovação de sua realização e de seu pagamento.

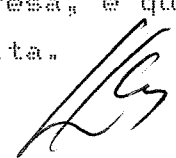
Dispõe o artigo 191 do RIR/80, Decreto n^o 85.450/80:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n^o 4.506/64, art. 47)."

Parágrafo 1^o - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n^o 4.506/64, art. 47, parágrafo 1^o)

Parágrafo 2^o - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n^o 4.506, art. 47, parágrafo 2^o)

No caso, a interessada não comprovou que as despesas contabilizadas sob o título "Gastos com Assessoria do Grupo" guardavam estrita conexão com a atividade explorada pela empresa, e que eram necessárias à manutenção da respectiva fonte de receita.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005.476/91-74

Processo nº 10830.005.476/91-74

Acórdão nº 101-85.147

Analisando a documentação apresentada, a autoridade julgadora de primeiro grau fundamenta sua decisão no fato de que o Relatório Anual das Empresas Lix da Cunha, As fls. 70v., demonstra que os diretores são comuns, em sua maioria, a todas as empresas do grupo, em especial os membros do Conselho de Administração da Construtora Lix da Cunha S/A, e que todas elas remuneram sua diretoria, além do que, segundo a própria interessada, a empresa "holding" não tinha existência legal.

Dai porque concluiu que os "gastos corporativos" lançados como "Gastos com Assessoria do Grupo" são desnecessários, uma vez que seus principais beneficiários e responsáveis pela administração da empresa já recebem remuneração pela prestação desses serviços.

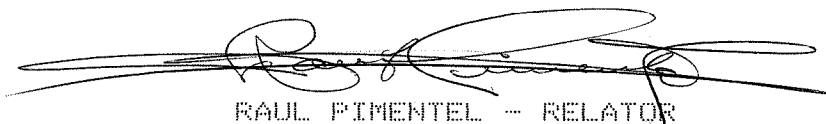
No recurso para o Colegiado a interessada reitera as razões trazidas na fase impugnatória e alega que a autoridade "a quo" confundiu, na sua decisão, despesas de pro-labore com despesas com a manutenção da "Direção Corporativa" do grupo.

Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova demonstrativa da prestação daqueles serviços, tais como relatórios, atas de reuniões, pareceres, planos de trabalho, etc., e nem de sua necessidade frente aos objetivos da sociedade.

Da mesma forma, nada foi trazido na fase recursal que pudesse comprovar cabalmente a efetiva prestação dos serviços acobertados pela Fatura de Serviços de fls. 43, emitida pela empresa RHS Empreendimentos e Construções Ltda, no valor de Cr\$ 900.000,00.

Ante o exposto, nego Provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1993



RAUL PIMENTEL - RELATOR

